

Proc.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 6 537/43
(CJT-153-44)

1944

Não havendo o reclamante provado a qualidade de empregado, é de se lhe negar a reintegração pleiteada.

OA/ZM.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que os Sucessores de Frederico Niederauer interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, que, confirmando a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria, julgou procedente a reclamação de Horacio Scannavino e lhe reconheceu o direito à reintegração nos serviços dos recorrentes, com o pagamento dos salários atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se admitir o recurso, ois que está fundamentado consciente o disposto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho e discute matéria de direito;

CONSIDERANDO, de moritius, que toda a controtérsia gira em torno da situação do recorrido como empregado dos recorrentes;

CONSIDERANDO que, dada a fraqueza das provas oferecidas no processo no sentido de ficar esclarecida a qualidade de empregado do reclamante, foi nesse sentido convertido em diligêncio o julgamento do processo;

CONSIDERANDO, entretanto, que, não conseguiram os novos documentos apresentados robustecer as alegações feitas pelo reclamante, isto é, não conseguiu este último fazer prova bastante da qualidade de empregado dos recorrentes, sucessores da firma Frederico Niederauer;

CONSIDERANDO que é de salientar-se que, sómente após a venda do negócio aos atuais proprietários é que o recorrido, Horacio Scannavino, ingressou na Justiça Trabalhista para pretender o reconhecimento de uma situação que, de fato, não lhe

M. T. I. C — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pode ser outorgada; com efeito;

CONSIDERANDO que a única prova apresentada nos autos — uma simples declaração assinada pelo irmão do recorrido tendo em vista a importância do assunto, não constitui elemento convincente que leve o julgador a reconhecer a qualidade de empregado, pretendida pelo interessado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, considerando não ter ficado provada, na hipótese, a qualidade de empregado.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Marcial Dias Pequeno Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 22 / 4 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 6 / 5 / 44.

- pag. 1882 -